



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de março de 2020

nº 2065 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 28
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 32
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 35
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00033/20

PROCESSO: 0143/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo nº 4.125/2011.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n.º 080.111.412-84

RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Gomes Soares – CPF n.º 384.947.793-20

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º 301.081.959-53

Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF n.º 080.436.518-09

Pablo Adriany Freitas – CPF n.º 351.278.802-53

Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n.º 162.700.532-34

Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – CPF n.º 040.513.338-33

Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º 720.383.572-34

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva se o recorrente tem pertinência subjetiva com o caso.
2. Acolhe-se prejudicial de prescrição da pretensão punitiva se transcorridos, sem interrupção, mais de 5 entre a citação válida e a condenação. Arts. 2º e 3º, Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, porque pertinente, subjetivamente, ao caso;

III – Acolher a prejudicial de mérito de prescrição da prestação punitiva, porque transcorrido, sem interrupção, mais de 5 anos entre sua citação e condenação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO, para excluir o item IV do Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara do Processo n.º 4.125/2011, mantendo, inalterados, os demais itens;

V – Intimar o recorrente via DOeTCE-RO,

VI – Também o MPC, porém via ofício;

VII – Após, arquite-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA declarou-se impedido/suspeito nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0188/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

REPRESENTANTE: Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli-EPP

CNPJ nº 04.603.900/0001-84; Felipe Borella Costacurta - Representante da empresa, CPF nº

061.442.139-02

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF nº 080.193.712-49

Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF nº 780.572.482-20

Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia –

CPF nº 302.479.422-00

Adriana Marques Ramos - Subgerente – CPF nº 625.073.202-06,

Heluizia Patrícia Lara - Chefe de Unidade - CPF nº 950.803.68268

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0038/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADE APURADA. EDITAL PREVENTIVAMENTE SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

1. A existência de irregularidade grave no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção da falha.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli-EPP, CNPJ 04.603.900/0001-84, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, visando a aquisição de Kit de Robótica educacional para atender as unidades daquela Pasta.

2. A Empresa Representante aponta, em síntese, que as especificações do objeto, na forma como descrita pela Administração direciona ao produto exclusivo da Lego Mindstorms EV3, o que caracteriza, segundo seu entendimento, restrição ao caráter competitivo da licitação.

3. Ao fim, requer a concessão de tutela provisória, em caráter de urgência, no sentido de suspender o referido certame até que as irregularidades sejam apuradas e se promova as devidas adequações.

4. Os documentos foram autuados e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório Técnico (ID 853228), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e reconheceu atendidos os seus requisitos, uma vez que o índice RROMa atingiu 52 pontos e a matriz GUT 60 pontos, razão pela qual sugeriu o processamento dos presentes autos como representação, nos termos do artigo 10, § 1º, I, da Resolução nº 291/19.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Gabinete, em 23.1.2020, para deliberação quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, destacando-se que a Representação foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 22.1.2020, e abertura do certame em questão ocorreria em 27.1.2020, às 9hs (horário de Brasília).

7. Ocorre que quanto ao pedido de suspensão do certame, a Administração promoveu a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 17-40, ocorrendo a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar.

8. Deste modo, proferida a DM-GCFCS-TC 0011/2020, pelo Conselheiro Substituto, em substituição regimental, Erivan Oliveira da Silva, que eventuais providências poderiam ser adotadas após a manifestação instrutiva preliminar e formação de convencimento do juízo.

9. A análise exordial promovida pela Unidade Técnica (ID 864790) verificou que após a retificação promovida no Edital de Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, ainda subsistiu a seguinte irregularidade materializada na ausência no edital/termo de referência as condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, estabelecendo preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

São os fatos necessários.

10. Desde logo, convém observar que a Administração Estadual promoveu, por iniciativa própria, a suspensão "SINE DIE" do presente Edital de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado n. 17-40 (ID 856564, pág. 162), de 27.1.2020.

11. Pois bem. Em 11.2.2020, a equipe de licitações ÔMEGA encaminhou, via e-mail funcional: 518@tce.ro.gov.br (ID 864599), documentos objetivando apresentar as justificativas técnicas para as especificações constantes no item 1 do anexo II do mencionado edital, que foi examinado pela Unidade Técnica.

12. Procedido exame preliminar verificou-se que os documentos encaminhados a esta Corte, os quais promovem retificação do edital, não apresentam justificativa técnica robusta a delimitar a indicação de marca específica, haja vista que ora argumenta por marca de referência e ora fundamenta para a marca Lego.

13. Esta relatoria acompanha a conclusão do Relatório Técnico e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a Administração Estadual manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante da irregularidade evidenciada na análise preliminar dos autos.

14. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 864790), e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar a Pregoeira da SUPEL, Senhor Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF n. 780.572.482-20), ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que, ad cautelam, mantenha suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF n. 080.193.71249, Adriana Marques Ramos - Subgerente – CPF 625.073.202-06, Heluizia Patricia Lara - Chefe de Unidade - CPF n. 950.803.682-68 (assinaram o termo de referência), e Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF 780.572.482-20 (assinou o edital), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no parágrafo 31, da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 864790), a saber:

a - Incluir, no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, estabelecendo preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis nomeados no item I e II supra quanto às determinações ali contidas;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico ID 864790 para conhecimento dos responsáveis. Flúido o prazo concedido no item II, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS N. : 612/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Representação, em face de supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Justiça
REPRESENTANTE : Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.
CNPJ n. 96.216.429/0024-86
ADVOGADOS DA REPRESENTANTES : Fabiane Barros da Silva OAB/RO n. 4890
Felipe Braga de Oliveira OAB/SP n. 298.740
RESPONSÁVEIS : Etelvina da Costa Rocha, CPF n. 387.147.602-15
Ex-Secretária de Estado de Justiça
Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30
Atual Secretário de Estado de Justiça
L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI CNPJ n. 07.605.701/0001-01
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0034/2020-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V). Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para o Sistema Prisional Porto Velho/RO. Exame de Admissibilidade. Ausentes as condições. Não Conhecimento. Processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento do Primeira Câmara.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., CNPJ n. 96.216.429/0024-86, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à supostas irregularidades na avença realizada por meio do Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL1 (lote V2), firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01.

2. A representante alega, em síntese, supostas irregularidades na avença realizada por meio do Contrato n. 45/PGE-2020, notadamente, pelo fato da Contratante não ter requisitado da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI Certidão Negativa de Regularidade Fiscal com o Estado, atualizada, bem como Apólice de Seguro Garantia da aludida contratação. Além disso, ressalta que não teriam sido apresentadas, na contratação, Certidões Negativas Federal, Municipal e de Falência ou Concordata, igualmente válidas.

3. Relata que teria acontecido descumprimentos tanto ao que fora estabelecido no Edital de Pregão como ao disposto na minuta de contrato, no tocante à obrigação da contratada manter durante a execução da avença, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas. Havendo, portanto, a seu ver, desatendimento ao disposto na Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade) e normas de regência aplicáveis às licitações públicas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), incorrendo os agentes públicos que deram causa a possível ato de improbidade administrativa.

4. Informa a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. que participou do prélio conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL, vinculado ao processo n. 0033.433477/2018-28/SEJUS, bem como que posteriormente firmou contrato emergencial com o Governo deste Estado, por meio do Contrato n. 495/PGE-2019, com vigência até 29.5.2020, que incluía a prestação de serviços do lote V da citada licitação.

5. Assevera, que desde a homologação parcial (apenas para o Lote V) do objeto da licitação para a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, esta não teria mantido várias exigências de habilitação (regularidade fiscal) contidas em edital como, por exemplo, "Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Estado de Rondônia".

6. Argumenta que em consulta à base de dados da SEFIN a "Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Estado de Rondônia" da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI não pode ser emitida desde sua homologação parcial até a presente data, a seu ver, justamente pelo fato da representada possuir pendências perante o Estado.

7. Acrescenta que, além da "Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Estado de Rondônia", não teriam sido atualizadas pela empresa L & L as Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais e Municipal, Certidão Negativa de Falência ou Concordata, para fins de assinatura de Contrato, bem como que não teria sido apresentada a respectiva Apólice de Seguro Garantia.

8. Por esses motivos, requer o que segue, in litteris:

Em face do exposto, requer-se que a presente REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente, para que se afaste qualquer ato ilícito que comprometa todo o procedimento que se iniciará, com efeito para:

a) Seja recebida, processada e decidida de forma urgente;

b) Seja deferida liminar, nos termos da legislação vigente, determinando de forma imediata a apresentação da certidão negativa de débitos estaduais, bem como da apresentação da apólice do seguro garantia, nos termos da exigência do item 18.1 do Edital e Lei Federal nº. 8.666/1993, em artigo 55, XIII, sob pena de rescisão unilateral do contrato, tal decisão não ocasionará prejuízo à Administração Pública, garantindo assim a continuidade dos serviços prestado.

c) Sejam orientados os representados nos termos da representação;

9. Analisada a inicial, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID 866.227), concluiu que a informação aportada neste Tribunal de Contas atingiu a pontuação de 64 no índice RROMa (Relevância, Risco, Materialidade e Oportunidade) e a pontuação de 48 na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), atendendo assim os critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade. Por essa razão, assim inferiu:

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do relator Benedito Antônio Alves para análise da tutela de urgência. Após, que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Compulsando a exordial, observa-se que não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que, muito embora, formulada por pessoa legitimada, bem como tratar sobre matéria de competência deste Tribunal, refira-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, bem como contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Expliko.

12. Nada obstante a representante tenha informado a esta Corte de Contas graves irregularidades praticadas quando da efetivação do Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V), firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, a documentação anexada à inicial não permite chegar à idêntica conclusão informada pela representante.

13. É o caso, por exemplo, da consulta realizada pela representante no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, no dia 19.2.2020 (fl. 108, ID 865.841), com o propósito de verificar a regularidade da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI com o Fisco Estadual, que não descreve claramente que a citada empresa se encontra irregular. Colaciona-se o texto contido no aludido documento emitido no sítio eletrônico da SEFIN:

Resultado da Consulta:

As informações disponíveis sobre o contribuinte portador do CNPJ 07605701000101 não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular sem que ele compareça à agência de rendas mais próxima.

0712 - Não passou na consulta prévia

Data/ Hora da Consulta: 19/02/2020 15:13:15 (grifos nosso)

14. Além disso, a representante traz ao conhecimento desta Corte de Contas (fl. 107, juntada à inicial) uma Certidão Positiva de Tributos Estaduais com Efeito Negativo, em nome da representada com vencimento até 1º.11.2019.

15. Ademais, citou que possivelmente a Administração Estadual teria consumado o Contrato n. 45/PGE-2020, sem exigir outros documentos igualmente importantes (previstos no Edital regulador da licitação), devidamente atualizados, como a Apólice de Seguro Garantia, Certidões Negativas Federal, Municipal e de Falência ou Concordata.

16. Sinteticamente, a representante não consegue evidenciar categoricamente que a Administração Estadual teria procedido à contratação da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, sem exigir a referida documentação. O que poderia ter sido feito, caso tivesse juntado à exordial cópia de Certidão Negativa de Tributos Estaduais em nome da representada ou do processo que trata do Contrato n. 45/PGE-2020, o que não foi realizado.

17. Por esses motivos, não é possível conhecer a inicial como Representação, vez que os fatos noticiados a esta Corte de Contas não guardam sintonia com a documentação juntada à peça vestibular.

18. Entretanto, considerando o teor das irregularidades comunicadas, aliada à proteção do interesse público envolvido no caso em apreço, determinarei o processamento da presente documentação como "Fiscalização de Atos e Contratos", com supedâneo no art. 78-C, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.

19. Ex positis, DECIDO:

I – NÃO CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela empresa pessoa jurídica de direito privado Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., CNPJ n. 96.216.429/0024-86, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

II – PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no art. 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – CIENTIFICAR o atual Secretário Estadual de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, sobre o teor da notícia de irregularidades apontada nesta Corte de Contas (ID 865.841).

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário Estadual de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do processo relativo ao Contrato n. 45/PGE-2020, em mídia digital, que conste, em nome da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual, Municipal e de Falência ou Concordata, devidamente atualizadas, bem como a Apólice de Seguro Garantia da respectiva contratação, e esclarecimentos que entenda pertinentes.

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Cientifique, via ofício, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

5.2.1 – Ministério Público de Contas;

5.2.2 – Pessoa jurídica de direito privado Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., CNPJ n. 96.216.429/0024-86, por meio de seus advogados legalmente constituídos;

5.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01; e

5.2.4 – Secretário Estadual de Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, encaminhando para este cópia da notícia de irregularidades apontada nesta Corte de Contas (ID 865.841).

5.3 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, visando acompanhamento do prazo concedido no IV e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

Porto Velho (RO), 6 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Plantonista
Portaria n. 718/2019

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00027/20

PROCESSO: 02401/18-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH
RESPONSÁVEL: Marcelo Thomé da Silva de Almeida - Diretor-Presidente
CPF: 016.810.717-11
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ESTATAL. APLICAÇÃO DA SÚMULAS 10 E 17/TCE-RO DEVIDO A INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES E AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS, PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduzem ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, com determinação para adoção de medidas corretivas.
2. Desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas - Súmula 17/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida, na condição de Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, em virtude das seguintes impropriedades:

- a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de maio a dezembro, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o inciso I, alínea "a" do artigo 16 da IN 013/2004/TCE-RO;
- b) ausência dos Relatórios, Parecer e Certificado de Auditoria do Controle Interno, em descumprimento com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, e artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do RI/TCE-RO;

II - Conceder Quitação ao Senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF: 016.810.717-11, na condição de Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho, no exercício de 2017, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Diretor-Presidente da ADPVH que estrutura, caso não seja antieconômico, o Sistema de Controle Interno do órgão e que passe a enviar os Relatórios Quadrimestrais e Anual sobre as fiscalizações realizadas no acompanhamento da gestão, observando o disposto na decisão Acórdão AC2-TC 00450/19 - 2ª Câmara;

IV - Determinar, caso não seja possível o atendimento do item precedente, que o atual Diretor-Presidente Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH) providencie a remessa à Controladoria Geral do Município (CGM) das futuras contas de gestão da entidade a fim de que o órgão possa se manifestar sobre as contas;

V - Determinar à Controladoria Geral do Município (CGM), caso não seja posto em prática a medida contida no item IV, que realize fiscalização para verificar o cumprimento dos contratos de prestação de serviços, convênios ou congêneres, firmados pela ADPVH com pessoas físicas ou jurídicas remetendo a este Tribunal o resultado de suas fiscalizações desenvolvidas;

VI - Determinar ao atual Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH), que elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais do órgão, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e

VII - Determinar ao atual Diretor-Presidente da ADPVH que, visando aprimorar a gestão da entidade, atenda às recomendações do Conselho Fiscal e, notadamente quanto ao superávit financeiro apurado nos próximos exercícios, os recursos sejam reprogramados em estrita observância aos parâmetros legais e revertidos em ações e projetos que de fato possam contribuir com a melhoria da gestão;

VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Dar ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se impedido/suspeito nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02732/2019-TCE-RO.
INTERESSADA: Marlene Rodrigues de Oliveira – CPF nº 204.283.672-91
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 17/2020-GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento.

Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Marlene Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 12, matrícula nº 300022543, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 74, de 4.2.2019 (fl. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 041, de 1.3.2019 (fl. 4), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, identificou que a servidora não tinha o mínimo de 30 anos de contribuição exigido no inciso I do art. 3º da EC n. 47/05, o que obsta o registro do ato concessório e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 857300):

a) Retifique o Ato Concessório para que passe a constar como fundamentação o art. art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. Verifica-se, conforme bem ponderado pela unidade técnica, que a interessada não faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da EC n. 47/2005, uma vez que não completou o tempo de contribuição mínimo necessário do inciso I da referida emenda. Nesse passo, o art. 3º da EC n. 47/05 não contemplou a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF/88.

7. Contudo, a unidade técnica indicou que, conforme o documento de fl. 20 (ID 818315), emitida pela Secretária de Estado de Educação – SEDUC, a servidora laborou em sala de aula e desempenhou funções relativa à docência pelo período mínimo de 25 anos, o que preenche os requisitos do art. 6º da EC n. 41/03 c/c com o § 5º do art. 40 da CF/88.

8. A unidade técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 103) afirmou que no dia 10.3.2014 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, permitindo que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de professora em 22.7.1994 (fl. 2 - 818320), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 61 anos de idade, 26 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 103).

9. Desta forma, acompanho o entendimento da unidade técnica e determino a retificação do ato de aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à senhora Marlene Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Classe C, referência 12, Matrícula nº 300022543, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com §5º do art. 40 da CF/88 e os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental, Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO: 0225/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Interposição de Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 00443/19, proferido nos autos do processo nº 0225/18.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RECORRENTE: Ministério Público de Contas

INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu – CPF nº 325.183.749-49
 Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes – CPF nº 548.496.671-04 André Luiz Moura Uchoa – CPF nº 793.467.152-00
 Arlindo Carvalho dos Santos – CPF nº 389.425.932-91 Paula Uyara Rangel de Aquino – CPF nº 741.438.082-34
 Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - Apafro – CNPJ nº 13.412.415/0001-14
 ADVOGADO: Dennys Willian J. dos Santos – OAB/RO nº 10.428
 Orestes Muniz Filho – OAB/RO nº 40 Odair Martini – OAB/RO nº 30-B
 Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO nº 1.506 Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO nº 1.740 Cristiane da Silva Lima – OAB/RO nº 1.569
 Tiago Henrique Muniz Rocha – OAB/RO nº 7.201 Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO nº 7.716 Patrícia Muniz Rocha – OAB/RO nº 7.536
 Elaine Cunha Saad Abdunur – OAB/RO nº 5073
 Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados – OAB/RO nº 046/2014
 João Diego Raphael Cursino Bomfim – OAB/RO nº 3.669
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PARECER.

DM 0044/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n. APL-TC 00443/19, referente ao Processo n. 0225/2018, do Conselheiro Paulo Curi Neto, com a seguinte ementa:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO EM PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO. SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E REQUISITOS DE INVESTIDURA. NÃO OCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. ARQUIVAMENTO.1

A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo.

Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe.

2. Nesse recurso, o recorrente arrazoou-se no seguinte: (i) conforme ordem jurídica vigente, a criação, alteração e extinção de cargos públicos e a definição de suas atribuições devem ser materializadas por meio de lei em sentido estrito, sendo assim, argumentou pela inconstitucionalidade material da norma impugnada com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

3. Pois bem.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que o recorrente tem (i) legitimidade e (ii) interesse para interpor o recurso, em razão de figurar como parte representante do Ministério Público de Contas (art. 966, CPC2, c/c art. 99-A, LC n. ° 154/19963).

5. O recurso é (iii) cabível, porque interposto contra decisão proferida em processo concernente à fiscalização de atos e contratos (art. 45, da LC n. ° 154/1996, c/c art. 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.)

6. Também é (iv) tempestivo, porque interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal por meio eletrônico. (art. 30, §10, c/c art. 99, caput e parágrafo único, ambos do RITCE-RO4).

7. Tem (v) regularidade formal, porque devidamente assinado por procurador.

8. Por último, (vi) não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, porque o recorrente não aquiesceu com a decisão. Ao contrário, interpôs o pedido de reexame.

9. Tem, portanto, os pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento), ainda que provisório.

10. Não obstante, saliento que em atenção do princípio do contraditório, deve-se notificar todos os interessados da relação processual, acerca da interposição do presente recurso.

11 Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n. APL-TC 00443/19, referente ao Processo n. ° 0225/2018, determinando a comunicação ao Departamento do Pleno;

II – Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação, posto que, apesar de atuar como recorrente no presente caso, exerce também, a função de fiscal da ordem jurídica (Art. 92, RI-TCE/RO5);

III – Intimar os interessados, senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF nº 325.183.749-49), na qualidade de Presidente da IDARON, senhora Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (CPF nº 548.496.671-04), senhor André Luiz Moura Uchoa (CPF nº 793.467.152- 00), senhor Arlindo Carvalho dos Santos (CPF nº

389.425.932-91), senhora Paula Uyara Rangel de Aquino (CPF nº 741.438.082-34), na qualidade de servidores da IDARON, além de todos os advogados indicados no cabeçalho desta Decisão, por meio do DOeTCE-RO, conforme dispõe o art. 22, III, da LC n.º 154/1996);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO: 00624/20–TCE/RO [e].

CATEGORIA Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19).

ASSUNTO: Representação, com pedido de Tutela de Urgência, referente a possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis”. (Processo Administrativo nº 1-5360/2019/SEMOSP)1.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34);

Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91);

Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji-Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91).

ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO 1.2232.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM- GCVCS-TC 00032/2020-GCVCS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. INDICATIVOS DE INCONSISTÊNCIA E CONTRARIEDADE NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, ITENS 02 DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 40, I, DA LEI Nº 8.666/1993, SÚMULA Nº 177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU); PREÇO ESTIMADO COM BASE EM DADOS COLHIDOS, NO INÍCIO DE 2019, E QUE NÃO REFLETEM A REALIDADE ATUAL DE MERCADO; ATERRO PARA DEPOSITO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EMBARGADO. OUTRAS IRREGULARIDADES REPRESENTADAS. PRESENÇA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. LICITAÇÃO MARCADA PARA O PRÓXIMO DIA 09.03.2020. IMINÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR

DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em que se analisa Representação, datada de 28.02.2020 e distribuída em 02.03.2020, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, tendo por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis”.

A contratação teve o custo estimado em R\$7.123.342,82 (sete milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)4.

Em resumo, na inicial, a Representante indicou ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO pela ausência de descrição precisa e clara do objeto; contrariedades entre os itens do edital e seus Anexos (Termo de Referência, Minutas); imprecisões do local da vistoria e da inspeção dos veículos da licitante vencedora; custos estimados com base em dados defasados; desrespeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos; exigência de autorização ambiental não prevista na Lei Estadual nº 3.868/2015; e, ainda, impossibilidade de serem executados os serviços no “Aterro Controlado” do Município de Ji-Paraná, uma vez que o local foi embargado.

Frente ao exposto, a Representante requereu o deferimento de “medida liminar”, isto é, de Tutela Antecipatória, com carácter inibitório, para suspender o curso do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, de modo a serem saneados os citados vícios. Extrato:

[...] Dos Pedidos

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que defira a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, determinando ao Reclamado que proceda a suspensão do certame licitatório mencionado, sendo que, após a oitiva do Reclamado, tal liminar seja confirmada, determinando-se que sejam sanadas a contento. [...]. (Sic).

No exame sumário (Documento ID 867628), de 04.03.2020, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) preenche o requisito da seletividade. Com isso, remetido o feito a esta Relatoria para a análise do pedido de Tutela Antecipatória de urgência, de pronto, concluiu pela autuação do PAP como Representação, in verbis:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. [...].

Nesses termos, em 05.03.2020 os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica no sentido de processar o presente PAP a título de Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade5 entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019.

Na sequência, decide-se por conhecer a presente Representação, posto que ela preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que se refere a Gestores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ademais, a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52- A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/966, artigos 807 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Pois bem, após análise breve e perfunctória ao mérito do “pedido de liminar”, ou seja, da Antecipação de Tutela – realizada com a urgência que o caso requer – restaram identificados, de maneira prévia, os seguintes apontamentos, objetos da presente Representação:

a) contrariedade entre o edital e o Termo de Referência, decorrente da ausência de descrição precisa e clara do objeto a ser licitado, por não constar no edital a previsão dos serviços de operação do Aterro Controlado (Lote 02 - item 1.2.2 do edital), ao tempo em que o Termo de Referência descreve o mencionado serviço (Anexo I, item 4.2 - Lote 02 do Termo de Referência), em afronta ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/19938 c/c Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União – TCU9;

b) imprecisão na definição das “instalações” que serão objeto de vistoria do Corpo de Bombeiros, já que o Aterro Controlado, segundo a Representante, é de propriedade do Município de Ji- Paraná (item 9.11.5 e 9.11.11 do edital);

c) indefinição do local da vistoria e da inspeção a serem realizadas nos veículos apresentados pela licitante vencedora (item 16.1 do edital; item 5.1, 5.1.2, do Termo de Referência; e Anexo V do Termo de Opção de Vistoria);

d) valores dos custos estimados defasados, pois baseados em dados colhidos nos meses iniciais de 2019 (março a maio), com Termo de Referência, datado de 10.06.2019 (Documento ID 866488, fls. 102), o que poderá tornar inexecutável a execução do futuro contrato, passado tamanho lapso temporal, em afronta ao art. 7º, § 2º, II; art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/9310;

e) exigência de autorização ambiental não prevista na Lei Estadual nº 3.868/2015 (item 9.11.2 do edital), o que pode afrontar o art. 3º, § 1º, I c/c art. 30, §5º, Lei nº 8.666/9311;

f) utilização de Aterro Controlado, ou seja, “Lixão Controlado”, em desrespeito à Lei nº 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (principalmente por ausência de cumprimento de critérios sustentáveis ao optar pelo “Aterro Controlado” em detrimento doutra alternativa, ambientalmente mais adequada à disposição final dos resíduos sólidos), bem como ao art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)12 e ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/9313.

g) impossibilidade de serem executados os serviços no Aterro Controlado do Município de Ji-Paraná, ao passo que o local está embargado (Auto de Infração nº 003670 e Termo de Embargo nº 002483, ambos de 8 de janeiro de 2020 (Documento ID 866489, fls. 206/2013), justamente em face de condutas lesivas ao meio ambiente, ao funcionar o referido aterro SEM a licença do órgão ambiental competente, também em violação ao art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e as norma correlatas.

Com efeito, de pronto, ao analisar os elementos e documentos constantes dos autos e, ainda, diante do rol de irregularidades em voga, resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*; e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO teve a sessão de abertura e recebimento das propostas marcada para segunda-feira, dia 09.03.2020, às 9h14, evidencia-se o *periculum in mora*.

Portanto, demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do certame representado, até que esta Corte de Contas se posicione quanto ao saneamento dos vícios anteriormente descritos, sob pena de existir prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A, §1º, do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer da Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), em face do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO, posto que preenche os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), para determinar aos (as) Senhores (as): Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34); Cleberon Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); e Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91), ou a quem lhes vier a substituir, que suspendam, na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO – que tem por objeto a “contratação de empresa para Coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbano e tratamento, controle de aterro Municipal e transporte e destinação de resíduos recicláveis/reutilizáveis” – até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude das irregularidades representadas e descritas nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar ao Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (CPF: 325.545.832-34); Cleberon Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF: 639.103.732-91); e Eder Leoni Mancini, Presidente-Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO (CPF: 709.470.232-91), ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão na fase em que se encontra, o procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 029/2020/PMJP-RO;

V – Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para que notifique os responsáveis, com cópias desta decisão, e para que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar responsáveis que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

VI – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

VII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas, bem como os (as) Senhores (as): Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; Cleberon Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Eder Leoni Mancini, Presidente- Pregoeiro do Município de Ji Paraná/RO e a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ/MF 05.099.538/0001-19), por meio de seu Advogado Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO 1.223, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 03414/19–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento acerca do cumprimento das deliberações proferidas na DM 0292/2019 – GCJEPPM (Processo n. 2157/18), que trata da elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Ouro Preto do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO RESPONSÁVEIS:

Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF nº 665.507.182-87

Rougeri Fernando Brustolim - CPF nº 349.748.492-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO PARCIAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

DM 0042/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Ouro Preto do Oeste em atenção as determinações contidas na DM 0123/2018-GCJEPPM (ID 628310)1, originário do Processo n. 02157/18/TCE- RO, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com suporte em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

2. Ainda por meio das Decisões Monocráticas - DM 0123/2018-GCJEPPM, DM 0294/2018- GCJEPPM, DM 0023/2019-GCJEPPM e DM 0292/2019-GCJEPPM, prolatadas no processo eletrônico n. 2157/2018-TCE-RO, foram recomendadas várias providências aos gestores municipais, dentre as quais, a apresentação de Plano de Ação contendo o detalhamento das ações, os responsáveis e os prazos, com a finalidade de cumprir a legislação ambiental relativa ao saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/07) e à política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal n. 12.305/10).

3. Realizada a fiscalização pela equipe de auditoria, foram identificados a permanência de impropriedades que carecem de atenção pelos gestores.

1 Primeira Decisão Monocrática referente ao Processo 02157/18/TCE-RO, a qual continha as referidas determinações ao município.

4. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - Coordenadoria Especializada de Controle de Políticas Públicas – Cecex 09, através do Relatório Técnico (ID 864797) apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

3. CONCLUSÃO

41. Diante das evidências e análises lançadas ao longo deste relatório técnico, e, ainda, com respaldo nos critérios técnicos utilizados para realização dos exames procedidos, a equipe de auditoria concluiu pela existência de 13 (treze) achados principais que carecem de atenção pela gestão do Município de Ouro Preto d'Oeste, sendo tratados de forma individualizada ao final de cada indicador analisado.

42. Em resumo, os achados selecionados levaram às seguintes afirmações:

Quadro 3 - Evolução do cumprimento/implementação das deliberações da Auditoria Operacional (Decisão Monocrática DM 0123/2018-GCJEPPM, DM 0294/2018-GCJEPPM, DM 0023/2019-GCJEPPM e DM 0292/2019-GCJEPPM), voltado ao monitoramento do Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental e direcionadas à Prefeitura Municipal.

Situação das deliberações		1º. Monitoramento - Decisões Monocráticas: DM 0123/2018- GCJEPPM, DM 0294/2018- GCJEPPM, DM 0023/2019- GCJEPPM e DM 0292/2019- GCJEPPM)
Cumprida/Implementada		1.1.1
Em cumprimento/e m implementação	sem consideração acerca do prazo	-
	com o prazo expirado	-
Parcialmente cumprida/implementada		1.1.2 e 1.1.4
Não cumprida/implementada		1.1.3, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14
Não mais aplicável		-
Não houve pronunciamento pela equipe de monitoramento		-

Fonte: Matriz de Achados – Equipe Técnica TCERO.

43. As determinações e recomendações para os respectivos achados do quadro 2 estão detalhadas no quadro 4 a seguir:

Quadro 4 – Determinações e recomendações voltadas aos resíduos sólidos urbanos

Achado		Recomendações e Determinações
Ref.	Descrição do Achado	
1.1.1	Isolamento do lixão	Aumentar o nível de conscientização ambiental externa, ou seja, envolver os munícipes no processo de coleta seletiva.
1.1.2	Servidor para o devido monitoramento 24 horas	Determinar a presença de vigilância diária e o devido controle de acesso de veículos particulares com placas, horários e de pessoas ao local
1.1.3	Cobertura de Resíduos	Realizar a destinação correta dos RSU, conforme a legislação determina. Elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, da área do lixão.
1.1.4	Controle de pessoas que acessam o lixão	Determinar a presença de vigilância diária e o devido controle de acesso de veículos particulares com placas, horários e de pessoas ao local
1.1.5	Recolhimento de pneus e outros resíduos não domésticos	Determinar a implantação de responsabilidade compartilhada observando o ciclo de vida dos produtos na qual fabricantes, importadores, comerciantes e consumidores são todos corresponsáveis pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos
1.1.6	Monitoramento do lençol freático	Determinar que o Cisan junto com a prefeitura municipal elabore o devido monitoramento do lençol freático, às margens e no local da área do lixão, a fim de conhecer as propriedades físico-químicas e biológicas que contaminam o local a fim de tomada de decisão
1.1.7	Acompanhamento para não haver queimada de lixo	Determinar que cesse, de imediato, as queimadas na área do lixão, bem como a deposição de resíduos perigosos, inertes e não inertes
1.1.8	Projeto de recuperação das áreas degradadas	Determinar que seja executado o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, da área do lixão, de forma gradativa, mostrando os passos tomados para sua aplicação.
1.1.9	Logística reversa	Determinar que a municipalidade participe e encaminhe a câmara municipal, legislação específica a fim de coibir a omissão das empresas responsáveis e de fiscalizar suas atividades já exigidas em Lei Federal.

1.1.10	Plano de Resíduos Sólidos	Aumentar o nível de conscientização ambiental externa, ou seja, envolver os munícipes no processo de coleta seletiva.
1.1.11	Inclusão Social dos catadores de lixo	Considerar a construção de estrutura adequada promovendo condições de trabalhos salubres.
1.1.12	Conscientização da população a forma de acondicionar lixo	Aumentar o nível de conscientização ambiental externa, ou seja, envolver os munícipes no processo de coleta seletiva.
1.1.13	Destinação correta para o aterro sanitário em Ariquemes	Aumentar o nível de conscientização ambiental externa, ou seja, envolver os munícipes no processo de coleta seletiva.
1.1.14	Construção do barracão	Considerar a construção de estrutura adequada promovendo condições de trabalhos salubres.

44. Com respaldo nas análises procedidas em cada item do plano de ação apontados no quadro 4, entende-se que o município de Ouro Preto d'Oeste deva adotar ações urgentes em relação aos achados que ainda não foram implementados (1.1.3, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14), visto que, ao que se constatou, a ação temporal de cada achado irá ser um contínuo aprimoramento para a consecução da meta seguinte, portanto, prejudicaria o cumprimento das metas previstas para sua conclusão e, ainda, tendo como agravante os descumprimentos da legislação que há tempos já estão sendo descumpridos pela municipalidade.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

45. Considerando os dados expostos ao longo dos capítulos anteriores, bem como as conclusões advindas durante a análise procedida pela equipe de auditoria, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da efetiva gestão da municipalidade, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, propondo:

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo

a. DETERMINAR fixação de prazo pelo Conselheiro Relator para a apresentação de relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, com base no art. 24 da Resolução nº 228/2016, bem como justificativas e alternativas de solução, para o devido cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas (1.1.3, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10,

1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14), conforme se visualiza nos achados discriminados no quadro 4 do item da conclusão deste relatório, voltados aos resíduos sólidos urbanos;

b. RECOMENDAR que sejam observadas as metas previstas dos achados descritos no quadro 4, tendo em vista sua execução parcial (1.1.2 e 1.1.4), a fim de garantir a presença de vigilância diária e o devido controle de acesso de veículos oficiais e particulares com placas, horários e de pessoas ao local;

c. SUGERIR a fiscalização da execução do Contrato Administrativo n. 044/2018- CISAN CENTRAL/RO, em autos apartados, a fim de verificar a legalidade, contraprestação dos serviços e o nexo de causalidade, conforme detalhado no item 2.3 deste relatório;

d. Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

e. SOBRESTAR os autos até a apresentação dos referidos relatórios de execução, na forma do art. 24 da Resolução nº 228/2016, com consequente arquivamento ao final dos trâmites processuais necessários.

5. É o necessário a relatar.

6. Como visto, trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Ouro Preto do Oeste em atenção as determinações contidas na DM 0123/2018-GCJEPPM (ID 628310), originário do Processo n. 02157/18/TCE-RO, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com suporte em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

7. De acordo com o Relatório de Monitoramento (ID 864797), não foram cumpridas e nem implementadas as ações indicadas nos quadros 3 e 4 da conclusão técnica. Em razão disto, a proposta de encaminhamento foi no sentido de fixar novo prazo, recomendar e sobrestar os autos na forma prevista no art. 24 da Resolução nº 228/2016.

8. Sem maiores delongas, acompanho o opinativo técnico em sua totalidade, e com amparo no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCERO, decido:

I – Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF nº 665.507.182-87 e Rougeri Fernando Brustolim - CPF nº 349.748.492-04, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, que apresente relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução para o devido cumprimento das ações, conforme indicado no quadro 4 do Relatório de Monitoramento (ID 864797);

II – Recomendar, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF nº 665.507.182-87 e Rougeri Fernando Brustolim - CPF nº 349.748.492-04, que observem as metas previstas dos achados descritos no quadro 4 do referido Relatório de Monitoramento, tendo em vista sua execução parcial (1.1.2 e 1.1.4), a fim de garantir a presença de vigilância diária e o devido controle de acesso de veículos oficiais e particulares com placas, horários e de pessoas ao local. Além disso, sugiro a fiscalização da execução do Contrato Administrativo n. 044/2018-CISAN CENTRAL/RO, em autos apartados, a fim de verificar a legalidade, contraprestação dos serviços e o nexo de causalidade, conforme descrito no item 2.3 do Relatório de Monitoramento;

III - Alertar os agentes nominados no item I desta Decisão Monocrática, que o não atendimento das determinações indicadas nesta decisão, sem causa justificada, os tornam passíveis das penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Determinar a juntada de cópia do Relatório de Monitoramento (ID 864797), bem como desta decisão a prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03288/19
CATEGORIA: Denúncia e Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Pregão Eletrônico 100/2019, processo n. 4012/2019, deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima (CPF n. 450.728.841-04) – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
Juliana Soares Lopes (CPF n. 700.895.152-34) – Pregoeira
Hederson Mota (CPF n. 612.737.242-91) – Diretor Geral da Central de Compras
Amaury Carlos de Oliveira (CPF n. 606.868.552-72) – Secretário da SEMAD
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0039/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO EM SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA COMPOSTOS POR APLICAÇÃO DE INTERNET E DESKTOP. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOBREVINDA DAS JUSTIFICATIVAS. PEDIDO PRELIMINAR PARA REVOGAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE APÓS MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA UNIDADE TÉCNICA. PROVIDÊNCIAS.

1. Diante das evidências detectadas por parte da unidade técnica desta Corte em relação a eventual direcionamento em processo de licitação, o pedido de revogação da decisão que determinou a sua suspensão deve ser analisado após manifestação por parte da unidade de controle acerca das justificativas apresentadas.

Os presentes autos consistem em Representação, oriundo de Procedimento Apuratório Preliminar autuado no âmbito desta Corte, em razão da comunicação de suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 100/2019, aberto pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações desktop.

Conforme documentação contida no processo, verifica-se que, não obstante à análise preliminar por parte da unidade técnica desta Corte no sentido de que o PAP deveria ter sido arquivado de plano, em razão da ausência de elementos mínimos de seletividade, o relator à época, Conselheiro Paulo Curi, entendeu pela pertinência de que os responsáveis apresentassem as razões de justificativas, para que, após, deliberasse quanto à instauração (ou não) da fiscalização, bem como acerca do pedido de tutela antecipatória para suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019, conforme DM 0350/2019-GPCPN.

Após a apresentação das justificativas, os autos foram submetidos à nova análise por parte da unidade técnica, que, diante das evidências encontradas, entendeu pela presença das seguintes responsabilidades:

De responsabilidade de Juliana Soares Lopes – Pregoeira, CPF n. 700.895.152-34, por:

a) não conhecer impugnação tempestiva apresentada pela empresa Singus Autoação EIRELI, em descumprimento aos princípios da legalidade e art. 12, §§1º e 2º da Decreto Municipal n. 2344/2005, conforme análise realizada no item 3.1 deste relatório;

b) exigir, no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, apresentação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida (item 9.5.1 "b" do edital), transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.2 deste relatório;

c) exigir, no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, apresentação de documentação (itens 9.5.2 a 9.5.9 do edital), para fins de comprovação de regularidade técnica, não prevista em lei, em descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93, conforme análise constante no item 3.2 deste relatório;

d) aglutinar, no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, itens distintos, em um único lote, sem justificativa técnica, em descumprimento aos arts. 3º, §1º e 23, §1º da Lei 8.333/93, conforme item 3.3 deste relatório.

De responsabilidade de Hederson Mota - Diretor Geral da Central de Compras, CPF: 612.737.242-91, e Amaury Carlos de Oliveira, Secretário da SEMAD, CPF: 606.868.552-72, por:

a) aprovar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 100/2019 sem que nele conste justificativa técnica quanto à necessidade de contratação de softwares diversos, inclusive com tecnologias diferentes (Internet e Desktop), em um mesmo lote, em descumprimento aos arts. 3º, §1º e 23, §1º da Lei 8.333/93, conforme item 3.3 deste relatório.

Concluiu, portanto, pela necessidade de suspensão do pregão eletrônico na fase em que se encontrasse, bem como pela abertura do contraditório aos responsáveis.

Com a manifestação ofertada por parte do corpo técnico, os autos vieram conclusos a este Relator, diante da investidura do Conselheiro Paulo Curi no cargo de Presidente da Corte, oportunidade em que foi proferida a DM 026/2020/GCESS, que, corroborando com a unidade técnica, entendeu pela presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória antecipada de caráter inibitório, determinando, em consequência, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, até ulterior deliberação da Corte, bem como que a medida fosse comprovada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sanção pelo descumprimento.

Na oportunidade, ainda se determinou a notificação dos responsáveis para apresentação das justificativas, o que foi cumprido pelo documento autuado sob o n. 01466/20, devidamente juntado aos presentes autos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Em análise ao documento em referência, observa-se que os responsáveis trouxeram as justificativas pelas quais entendem afastar as supostas irregularidades levantadas, requerendo, portanto, sejam consideradas procedentes, com a finalidade de declarar a legalidade do certame em questão. Na oportunidade, ainda requereram, em preliminar, pela revogação da tutela inibitória que determinou a suspensão do pregão eletrônico, sob o argumento de perigo na demora inverso.

Em síntese, alegam o efetivo prejuízo que a manutenção da suspensão pode trazer ao município, mormente pela essencialidade do serviço, que se refere ao fornecimento de software, sem falar que a licitação em questão já foi concluída, com a realização do Termo Contratual n. 006/2020-PGM, inclusive com a implantação dos módulos Educar-IEX e Nota Fiscal Eletrônica.

Ressaltam, ademais, que o vínculo contratual com a empresa que atualmente presta os serviços em referência terá vigência apenas até o mês de abril do corrente ano, daí a urgente necessidade de manutenção do Termo Contratual n. 006/2020, cuja contratação se deu de forma mais vantajosa e econômica para a Administração do que se fosse procedida por lote de todos os módulos contratados, uma vez que teria que disponibilizar o valor total anual de R\$ 1.036.314,96 (um milhão, trinta e seis mil, trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), enquanto que, na nova contratação, o valor total anual ficou em R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), inclusive com a contratação de todos os módulos anteriores e outros dois novos (aplicação de internet para gestão educacional e aplicação de internet para gestão de tributos, processos eletrônicos, domicílio tributário eletrônico e funcionalidade web), os quais são de importância relevante para o ente municipal.

Em relação ao agrupamento dos módulos, reiteram que a forma individual dificulta a transparência eletrônica de dados para outros setores, mormente porque as áreas de Contabilidade, Finanças, Compras, Contratos, Licitações, Planejamento e Orçamentos, Patrimônio, Tributos estão totalmente interligadas, permitindo-lhes agilidade de registros e, assim, respostas e decisões rápidas, as quais estão em toda a estrutura governamental composta pelas Secretarias e Fundos, ressaltando, ao final, que a nova contratação n. 006/2020 solucionará os problemas referentes à integração dos sistemas.

Pois bem. De início, importa consignar a apresentação das justificativas requeridas de forma tempestiva, conforme certidão de ID 867039. No que se refere à comprovação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019, verifica-se que, apesar de ainda não apresentada, a Prefeitura de Pimenta Bueno, nesta oportunidade, requereu a revogação da determinação.

Desta feita, em atenção às justificativas ora trazidas, é que postergo a necessidade de eventual comprovação da suspensão do certame, pois antes de deliberar a respeito da revogação da determinação contida na DM 0026/2020/GCESS, entendo pela necessidade/conveniência de que o processo seja submetido previamente à análise da unidade técnica desta Corte, haja vista as evidências levantadas quando do relatório emitido sob o ID 859990, cuja manifestação deverá ser realizada em caráter de urgência, mormente pela proximidade do vencimento do contrato vigente no âmbito da Prefeitura de Pimenta Bueno quanto aos serviços de fornecimento de softwares.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que determino que os presentes autos sejam remetidos à Secretaria de Controle Externo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise das justificativas apresentadas, mormente no que se refere à necessidade de manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno.

Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência da presente decisão aos interessados, mediante ofício.

Após, os autos deverão retornar a este relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02603/2019

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho

REPRESENTANTE: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de engenharia Eireli – CNPJ 84.750.538/0001-03

RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72, Vice- Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho.

ADVOGADOS: Esber e Serrate Advogados Associados:

Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO 4705

Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO 3875

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0037/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI 002/2018. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OITIVA DAS PARTES.

Analisa-se, no presente feito, a Representação formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria PúblicoPrivada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI N° 002/2018, que tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Porto Velho.

2. Em um primeiro momento, a Unidade Instrutiva examinou a representação com pedido de tutela inibitória inaudita altera pars, subscrita pelos advogados da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705, e Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875, com determinação de suspensão do Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n° 002/2018 (ID 813756), opinando pelo arquivamento do procedimento em face da análise dos critérios de seletividade, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da resolução nº 291/2019 (ID 814578).

3. Ato contínuo, proferi a DM 184/2019/GCFCS (ID 822424) divergindo da proposta técnica, por reconhecer o caráter relevante da matéria versada na inicial, determinando por consequência a análise e instrução preliminar do feito.

4. Assim, o Corpo Técnico (ID 865961), após exame, vislumbrou possíveis irregularidades na condução do PMI nº 002/2018, opinando pela procedência da Representação e concessão da tutela antecipatória inibitória, com determinação de suspensão do procedimento até deliberação ulterior desta Corte.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. O Conselho Gestor de Parcerias Públicos-Privada declarou o recebimento dos estudos técnicos realizados pelas empresas Construtora Marquise S/A e Sant Paul Construção e Montagens Ltda. – ME (ID 813760, págs. 414/426) por meio dos “TERMO DE ENTREGA DE ESTUDOS TÉCNICOS”, confeccionado em 6.5.2019.

7. Considerando ainda o objeto dos autos de nº 1815/2018 que versam sobre Representação, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta e resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação de aterro sanitário no município de Porto Velho, em razão de que até a presente data não houve a contratação desses serviços, o que me faz entender que não seria caso de deferir, neste momento, a tutela antecipatória, mas primeiro, oportunizar a oitiva dos responsáveis para que prestem esclarecimentos sobre a fase em que se encontra o referido PMI nº 002/2018.

7.1. Destaco, nos autos do Processo nº 1815/2018 há pedido de aplicação de multa, tanto por parte do Corpo Técnico como do Ministério Público de Contas, justamente pela demora na deflagração de licitação para solucionar o problema de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do aterro sanitário no município de Porto Velho, de modo que, a concessão de tutela ocasionará a paralisação do processo de busca resolver essa questão.

8. Considerando o opinativo técnico, nestes autos, de concessão de tutela inibitória com suspensão do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, mas levando em conta a complexidade e a relevância da matéria, entendo pertinente a concessão de prazo de 5 (cinco) dias aos representantes do Conselho Gestor de Parcerias Públicos-Privada para que informem a fase em que se encontra o referido PMI e as providências até então adotadas, bem como se manifestem acerca do pedido de tutela antecipatória contido na peça inicial e no Relatório Técnico (ID 865961).

9. Ante o exposto, em virtude da complexidade e relevância da matéria, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários a notificação dos Senhores Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, via ofício, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para que os referidos Responsáveis informem a fase em que se encontra o PMI 002/2018 e as providências até então adotadas, bem como dando ciência do Relatório Técnico preliminar (ID 865961);

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis nomeados no item supra quanto às determinações ali contidas;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe cópia do Relatório Técnico ID 865961 para conhecimento dos responsáveis. Fluído o prazo concedido no item I, os autos devem retornar a este Gabinete para apreciação do pedido de tutela antecipatória inibitória;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 6 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02207/2019
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018 - Acórdão AC2-TC 00389/19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Wellen Antônio Prestes Campos - CPF: 210.585.982-87
Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0034/2020/GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 01265/2018.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 0116/2019, que retorna a este Gabinete para decidir acerca de sua quitação pelo Senhor Wellen Antônio Prestes Campos - Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, referente a multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, prolatado no Processo nº 01265/2018.

2. Ciente, o Senhor Wellen Antônio Prestes Campos, encaminhou, a este Tribunal, por intermédio dos Documentos nºs 08303/19 - ID=820830, 09164/19 - ID=831173, 00295/20 - ID=850222, 09838/19 - ID=840336 e 01047/20 - ID=859777, cópia dos comprovantes dos depósitos realizados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, págs. 19/21 – ID=866005, que constatou o recolhimento do débito a menor em R\$60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos), em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora.

3.1. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação do débito consignado no item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, ao Senhor Wellen Antônio Prestes Campos, em observância ao caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Wellen Antônio Prestes Campos encaminhou comprovantes de pagamento que totalizam R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), creditados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada através do item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, prolatado no processo nº 01265/2018.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros atualizados, no montante de R\$60,50, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar na Decisão Monocrática nº 0021/2019/DM-FCS-TC2, prolatado no Processos nº 3864/2015, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Wellen Antônio Prestes Campos - CPF: 210.585.982-87 - Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, da multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00389/19, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01265/2018, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00197/2020-TCE-RO.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

ASSUNTO : Possível acumulação irregular de remuneração de servidor.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF/MF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2020-GCWCS I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa aos autos do procedimento administrativo n. 2019001010022906, em que há notícia de possível acumulação irregular de remuneração por parte de servidora pública.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 856936), da seguinte forma, in litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal, da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura e o órgão de controle interno para que adotem as medidas necessárias para apuração dos fatos noticiados e, na confirmação das irregularidades, que esse órgão adote as providências pertinentes sob sua responsabilidade na condição de órgão auxiliar ao controle externo.

38. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 856936), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 6, conforme matrizes em anexo.
27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.
28. Segundo consta nos autos, o Ministério Público Estadual recebeu notícia de acumulação irregular de remuneração da servidora Simone Aparecida Paes, lotada na Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura e nomeada interinamente como secretária municipal de saúde.
29. Em diligências preliminares, o MPE obteve cópias das fichas financeiras dos pagamentos efetuados, entre os exercícios de 2018 e 2019, pela Autarquia, mas em relação à Prefeitura Municipal, informa que somente estava disponível no seu portal de transparência os dados cadastrais, e não os financeiros, fato complementar comunicado a este Tribunal de Contas.
30. Em nova tentativa, o MPE solicitou, por meio de ofício ao prefeito municipal, que encaminhasse as fichas financeiras da servidora, cuja resposta foi de que, na condição de secretária interina, ela somente recebia diárias, pagas pelo Fundo Municipal de Saúde.
31. Por fim, o MPE encaminhou cópia dos autos de apuração a esta Corte, para conhecimento e eventuais providências, com destaque também para o fato de os dados financeiros das autarquias municipais de Rolim de Moura não estarem disponíveis para a consulta no portal de transparência.
32. Em relação aos portais de transparência, há de ressaltar que este Tribunal já realiza constante monitoramento a fim de verificar o grau de adequação dos portais de seus jurisdicionados às normas. No caso da Prefeitura Municipal, esse monitoramento é feito nos autos do Processo n. 2402/19. Não há, contudo, ação voltada à fiscalização dos portais dos órgãos da administração indireta.
33. Nesse contexto, considerando a pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.
34. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá promover a notificação da autoridade responsável, da Procuradoria Geral do município e do órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.
35. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover a notificação do prefeito municipal, do órgão de controle interno e da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura para ciência dos fatos e adoção das medidas necessárias para a apuração.
36. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações (sic).
12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes,

DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

III – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício aos agentes indicados em linhas subseqüentes, ou quem os substituir na forma da lei, para conhecimento, anexando-se a cópia deste Decisum, na forma que segue:

III.a) Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF/MF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

III.b) Senhora Simone Aparecida Paes, CPF/MF n. 585.954.572-04, Superintendente Interina da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura-RO;

III.c) Senhor Wander Barcelar Guimarães, CPF/MF n. 105.161.856-83, Controlador-Interno do Município de Rolim de Moura-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE o Departamento do Pleno e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01857/18 (PACED)
INTERESSADO: Lawrence José Machado e Maria Rita do Perpetuo Socorro Araújo Soares
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00372/17, processo (principal) nº 03055/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0136/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lawrence José Machado e Maria Rita do Perpetuo Socorro Araújo Soares, do item VII do Acórdão APLTC 00372/17, processo (principal) nº 03055/11, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.089,34.

A Informação nº 92/2020-DEAD (ID 867195), anuncia que a Execução Fiscal n. 7033058-53.2018.8.22.0001, ajuizada para fins de cobrança do citado débito solidário foi julgada extinta tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme sentença acostada sob o ID 867181.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Lawrence José Machado e Maria Rita do Perpetuo Socorro Araújo Soares, quanto ao débito solidário consignado no item VII do Acórdão APL-TC 00372/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04896/17 (PACED)
INTERESSADO: Noely Maria Ribeiro de Oliveira e Arnaldo Egídio Bianco
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão 00117/12-Pleno, processo principal) nº 02985/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0134/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Noely Maria Ribeiro de Oliveira e Arnaldo Egídio Bianco do item III do Acórdão 00117/12-Pleno, processo (principal) nº 02985/04, relativamente à cominação de multas individuais, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 94/2020-DEAD (ID 867412) anuncia o pagamento integral dos débitos referentes às CDAs 20140200002796 e 20140200002797, de acordo com os extratos do Sifate acostados aos IDs nº 867364 e 867360 a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 867391).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Noely Maria Ribeiro de Oliveira e Arnaldo Egídio Bianco, quanto as multas individuais consignadas no item III do Acórdão n. 00117/12-Pleno, do processo de nº 02985/04, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputação pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/19 (PACED)
INTERESSADO: Talles Eduardo dos Santos, CPF nº 285.988.302-91
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00576/18, processo (principal) nº 01946/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0133/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Talles Eduardo dos Santos, do item V do Acórdão APL -TC 00576/18 (processo nº 01946/11), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 4.270,49.

A Informação nº 86/2020-DEAD (ID nº 866424) anuncia que o parcelamento n. 20190101900023 encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sifate acostado ao ID nº 866019 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 866102).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Talles Eduardo dos Santos, quanto à multa do item V do Acórdão AC2-TC 00576/18, do processo de nº 01946/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03387/19 (PACED)
INTERESSADO: João Henrique Paulo Gomes, CPF nº 018.228.088-80
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00610/19, processo (principal) nº 02788/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0132/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor João Henrique Paulo Gomes, do item VII do Acórdão AC2 -TC 00610/19 (processo nº 02788/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 89/2020-DEAD (ID nº 866915) anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA 20200200000643, de acordo com a documentação acostada ao ID nº 866507, (fl. 4) e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 866667).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor João Henrique Paulo Gomes, quanto à multa do item VII do Acórdão AC2-TC 00610/19, do processo de nº 02788/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 196, de 05 de março de 2020.

Designa Comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo n. 002227/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, cadastro n. 401, Christiane Piana Camurça Batista Pereira, cadastro n. 990510, Demetrius Chaves Levino de Oliveira, cadastro n. 361, Edney Carvalho Monteiro, cadastro n. 990571, Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, cadastro n. 289, e Paulo Ribeiro de Lacerda, cadastro n. 183, para, sob a presidência da primeira, compor a Comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico

- PCE e módulos relacionados ao gerenciamento e tramitação eletrônica de documentos e processos, bem como ao uso de meio eletrônico para comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são considerados:

I - requisitos da solução de TI: capacidades ou características que a solução de TI deve apresentar ou condições que a solução deve atender com vistas à realização de seu propósito;

II - regras de negócio: regras, requisitos e níveis de serviços definidos pela unidade gestora ou pelo gestor da solução de TI, relativos ao processo de trabalho, que determinam o comportamento de funcionalidades da solução de TI e o processamento das informações;

III - partes interessadas: pessoas, unidades ou organizações que estejam diretamente envolvidas na gestão e na implementação da solução de TI, ou que, ainda que de forma indireta, possam exercer influência ou ser afetadas pela solução; e

IV - nível de serviço: meta de desempenho ou de qualidade definida para a solução de TI, tais como horário de funcionamento, tempo máximo de resposta, quantidade mínima de transações a processar, nível mínimo de disponibilidade e segurança.

Art. 3º São responsabilidades da Comissão Gestora da Solução de TI do Processo de Contas eletrônico – PCE:

I - identificar as necessidades institucionais a serem atendidas pela solução de TI para apoiar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC;

II - definir os requisitos e as regras de negócio e requisitos da solução de TI, bem como acordar com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC níveis de serviços para a solução, de modo a maximizar os benefícios para o Tribunal e promover a integração com as demais soluções;

III - propor, quando necessário, a criação ou alteração de normativos para regulamentar os processos de trabalho apoiados pela solução de TI, bem como o mapeamento ou modelagem dos processos de trabalho e operações a serem informatizados;

IV - apoiar, no que couber, a SETIC na avaliação de demandas de usuários e na realização de estudos a serem submetidos ao CETIC para apreciação da viabilidade da demanda, que precederá o início das atividades de provimento da solução de TI;

V - autorizar, em conjunto com a SETIC, o início de atividades relativas ao provimento da solução de TI e solicitar, fundamentadamente, a suspensão, o cancelamento ou a alteração de atividade de provimento previamente autorizada;

VI - quando se tratar de nova solução de TI, apoiar a unidade provedora na realização dos estudos preliminares e complementares necessários à análise e à aprovação da demanda pela CETIC;

VII - identificar necessidades de treinamento e solicitar o planejamento de ações de capacitação para uso da solução;

VIII - definir, após ouvidos os gestores da informação, os requisitos de segurança necessários à solução e relacionados à obtenção, tratamento, transmissão, uso, armazenamento e descarte das informações recebidas, produzidas ou tratadas pela solução de TI;

IX - definir e revisar, periodicamente, após ouvidos os gestores da informação, os privilégios, perfis e direitos de acesso de usuários às funcionalidades e às informações disponibilizadas pela solução, bem como as regras de concessão e de revogação;

X - avaliar a necessidade de serem implementadas, na solução, funcionalidades que permitam aos usuários e aos gestores da informação classificar, em conformidade com as normas institucionais pertinentes, os elementos de informação que produzirem ao utilizar a solução; e

XI - comunicar à Corregedoria-Geral condição que comprometa ou possa comprometer a integridade, confiabilidade, disponibilidade, confidencialidade de informações e dados gerados, bem como possíveis usos inadequados da solução em relação às diretrizes e normas internas.

Parágrafo único. Os requisitos e as regras de negócio da solução de TI poderão ser definidos e validados mediante consulta a representantes de usuários, gestores da informação e outras partes interessadas, a critério da Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 198, de 06 de março de 2020.

Revoga a Portaria n. 181 de 18.2.2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 011140/2019,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 181 de 18.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2055 ano X de 19.2.2020, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 9 a 28.3.2020, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 199, de 06 de março de 2020.

Convoca conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 011140/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 9 a 28.3.2020, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 23, de 6 de Março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMÉTRIS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ASSESSOR TÉCNICO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 5759/2018, cujo objeto é Cooperação e o Intercâmbio nas Áreas de Auditoria, Capacitação e Tecnologia da Informação entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, CDS 8 - SECRETÁRIO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 5759/2018, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005759/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 24, de 6 de Março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARC UILIAN EREIRA REIS, cadastro 385, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 10159/2019, cujo objeto é estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção a governança econômico-fazendária dos municípios do estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MILCELENE B. VIEIRA, cadastro nº 550001, AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 10159/2019, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010159/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 25, de 06, de março, de 2020.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, CDS 6, DIRETOR GERAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 21/2019/TCE-RO, que constitui objeto do presente Termo de Adesão a anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas para a associação deste Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EVANICE DOS SANTOS, cadastro n. 990537, CDS 3 - DIRETOR SETORIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 21/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004563/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 26, de 06 de março de 2020.

Altera a Portaria n. 021, publicada em 14.6.2019 no DOeTCE-RO n. 1888 ano IX e a Portaria n. 044, publicada em 14.8.2019 no DOeTCE-RO n. 1928 ano IX, que dispõe sobre a designação da Comissão de Fiscalização Administrativa, que atuará na parte burocrática dos contratos aqui especificados.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 003935/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização Administrativa, para atuarem na parte burocrática dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos objetos incluam prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como de obras e serviços de engenharia; composta pelos servidores:

NOME Marcelo Correa de Souza CARGO Técnico Administrativo FUNÇÃO Presidente CADASTRO 209

NOME Jeverson Prates da Silva CARGO Analista Administrativo FUNÇÃO Membro CADASTRO 519

NOME Michele T. de O. Pedrosa CARGO Chefe da DIVCT FUNÇÃO Membro CADASTRO 990204

Art. 2º A comissão ficará responsável exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo em conformidade com os Processos Administrativos pertinentes.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pelo servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, tendo a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora, cadastro n. 990751, para atuar como suplente de quaisquer membros da comissão, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As obrigações da Comissão de Fiscalização Administrativa não se confundem com as obrigações dos Fiscais e Suplentes de Fiscais, designados para acompanhamento e recebimento da execução dos contratos relativos ao objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e cessará seus efeitos em 14.5.2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 27, de 06, de março, de 2020.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON S. PAZ, cadastro n. 511, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Acordo n. 5354/2018, cujo objeto é Termo de Cessão de Uso - por parte do TCE-RO ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, do prédio da Secretaria Regional de Ji-Paraná/RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO C. DE ANDRADE, cadastro nº 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Cessão de Uso n. 5354/2018, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005354/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria Substituição de Suplente de Fiscal n. 21 , de 19 de Fevereiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ALANA C. ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, SÓCIO EDUCADORA, CARGO COMISSIONADO ESTADUAL CEDIDA, indicada para exercer a função de SUPLENTE DE FISCAL do Contrato n. 16/2017/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de assinatura do periódico Juris Plenum Ouro, contemplando Revista (impresa com atualização bimestral, DVD atualização bimestral), Website e Boletim diário, com a EDITORA PLENUM LTDA, visando atender a Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Rogério Garbin, cadastro n. 990704.

Art. 2º A Servidora Leandra Bezerra Perdigão permanece como Fiscal, conforme Portaria n. 661/2017/SELICON.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 16/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001272/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº10/2020, de 06, de março, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007136/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ANA PAULA PEREIRA, CHEFE DA DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO, cadastro nº 466, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 500,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/03/2020 a 10/03/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, com a finalidade de manter o funcionamento dos programas e projetos voltados para ações de Qualidade de Vida e Saúde e Segurança no Trabalho nesta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/03/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO – FASE DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 01/2020/TCE-RO

Os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 539/2019, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (Membra), IZANETE SCHNEIDER (Membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), qualificados nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo SEI nº 4882/2019/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, n. 4229, Porto Velho-RO, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e descritas nos anexos do edital, aduzem que, consultados o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação às licitantes e seus sócios majoritários, e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme determinação do item 8.4 do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO, foi constatada a regularidade das licitantes e seus sócios majoritários junto aos referidos cadastros, com exceção da empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP que se encontra sancionada com a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, iniciada em 29.10.2018 e com previsão de encerramento em 29.10.2020, conforme documentos anexos. Que em diligência, foi observado que todas as licitantes atendem às exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, item 7.4.3 do Edital, restando demonstrado, nas análises acostadas aos autos, que todas as licitantes possuem boa saúde financeira, estando aptas a suportar os encargos da pretensa contratação. Em relação aos questionamentos registrados na Ata de Sessão de Abertura da Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, foi verificado por esta Comissão que nas Certidões de Pessoa Jurídica do CREA-RO das empresas TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME e SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, assim como nas Certidões de Acervo Técnico dessas, constam registradas com o mesmo responsável técnico, contudo, para a participação nesta licitação, apresentaram responsáveis técnicos diversos, não incorrendo na hipótese de inabilitação prevista no item 7.5.3.1 do Edital. O registro do mesmo profissional em ambas as certidões de registro e de acervo técnico das empresas, por si só, não perfaz prova suficiente para comprovação de liame entre estas, as quais foram constituídas em datas diversas e possuem sócios autônomos, ausente, pois, indício suficiente de quebra do sigilo das propostas das licitantes ou de prejuízo à competitividade do certame até a presente data. Ausente, ainda, norma legal que vede expressamente a participação de empresas registradas com o mesmo profissional quando o edital apenas restringe a indicação do mesmo responsável técnico da obra para mais de 1 (um) licitante. Foi verificado por esta Comissão que a procuração de representação apresentada pelo senhor Eliel Araújo do Nascimento se encontra desatualizada, uma vez que fora outorgada pela empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP sob a sua denominação anterior, constatada, portanto, a irregularidade da representação, a qual se regulariza com a apresentação de novo instrumento de mandato, outorgado sob a sua nova denominação, conforme atual jurisprudência do TST. Desse modo, constatada a irregularidade de representação do senhor Eliel Araújo do Nascimento pela empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP, desconsideram-se as manifestações deste ocorridas durante a sessão de abertura desta concorrência. Foi verificado por esta Comissão que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA apresentou cópia de documento de identidade do sócio sem qualquer autenticação. Atendendo à diligência promovida por esta Comissão, a empresa em referência apresentou cópia digitalizada do documento de identidade do sócio autenticada em cartório, que também se encontra compatível com os demais documentos de habilitação apresentados regularmente, comprovada, pois, a autenticidade da cópia apresentada. Verificado, ainda, a ausência de alegação ou justificativa de que o documento não corresponda ao original, não havendo o que se falar em suspeita de falsidade, de modo que, a rigor, não perfaz motivo suficiente para a inabilitação da empresa no presente certame, conforme entendimento jurisprudencial. Foi verificado por esta Comissão que a empresa V. S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI apresentou a certidão federal com validade vencida, que a

empresa J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME apresentou a certidão federal com validade vencida, que a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou as certidões federal, estadual, municipal e FGTS com validades vencidas. Contudo, foi observado também que todas estas empresas apresentaram Certidão expedida pela Junta Comercial ou Declaração de Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), aptas a usufruírem do tratamento favorecido dispostos na Lei Complementar nº 123/06. Desse modo, de acordo com o item 10.5 do Edital, as microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, com alguma restrição, terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. Foi verificado por esta Comissão que as empresas QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA apresentaram capital social nas certidões do CREA divergentes do capital social constantes no contrato social, no entanto, tais divergências não comprometem a validade das certidões expedidas pelo CREA e apresentadas pelas licitantes. Note-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por fim a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias. O capital social das empresas é assunto regulado pela juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, as quais se encontram regulares conforme relatório técnico expedido por contador deste Tribunal. Assim, a simples desatualização dos valores dos capitais sociais constantes nas certidões expedidas pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação por meio do referido documento. A Comissão certifica que foi verificado que a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP também apresenta capital social no contrato social divergente do constante no balanço patrimonial, contudo, não nos parece haver qualquer irregularidade, visto que a última alteração do capital social da empresa ocorreu em 3.10.2019, e o balanço patrimonial exigível ainda é o de 2018. Portanto, no balanço patrimonial apresentado pela empresa (2018) não consta o valor atualizado do capital social desta, alterado em 2019.

Esta Comissão registra, ainda, que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA apresentou cópia de contrato de prestação de serviços da empresa celebrado com o engenheiro civil, Cledimar Borges Vieira, sem qualquer autenticação. Contudo, o documento em referência foi dispensado pela Comissão, visto que a comprovação de que o engenheiro civil indicado, constante na certidão de acervo técnico apresentada, integrará o quadro da empresa na data da entrega da proposta foi realizada por meio da Certidão do CREA, validamente apresentada pela empresa, em conformidade com o inciso V do item 7.5.3 do Edital.

Em fase de diligência, foi solicitado às licitantes CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA o envio de documentos hábeis à análise quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação com as exigências do Edital. A primeira empresa apresentou relatório fotográfico da obra objeto do atestado apresentado, em conformidade com o solicitado por esta Comissão; a segunda empresa apresentou explicações escritas, juntando contrato social, deixando, contudo, de apresentar as documentações solicitadas pela Comissão; a terceira empresa quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação ou documento. Desse modo, quanto à qualificação técnica das licitantes, esta Comissão observou que:

- em relação à empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP: foi indicado o profissional Ademar Casagrande Faustino, Eng. Civil, como responsável técnico. O profissional executou a obra de conclusão e reforma das edificações do novo Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, mesma obra apresentada na qualificação técnico-operacional da empresa. Em diligência, verificou-se que a obra se refere a um edifício com 6.377,58m² (seis mil, trezentos e setenta e sete e cinquenta e oito metros quadrados) e 4 (quatro) pavimentos, portanto constatado o atendimento das exigências de habilitação técnica constante do Edital;

- em relação à empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA: foi indicado o profissional Cledimar Borges Vieira, Eng. Civil, como responsável técnico. O profissional executou a obra de construção de prédio de 2 (dois) pavimentos para unidade do Grupo Salvare, no município de Manaus. Esta mesma obra foi utilizada na qualificação técnico-operacional da empresa, demonstrando a execução de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída, sendo constatado o atendimento das exigências de habilitação técnica constante do Edital;

- em relação à empresa J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME: foi indicado o profissional Rosinaldo Nunes Uchoa, Eng. Civil, como responsável técnico. O profissional executou a reforma geral da subsele Ariquemes, atendendo as exigências do Edital, item 7.5.2. Os atestados apresentados referentes à qualificação técnico-operacional não atendem aos critérios definidos no item 7.5.5 do Edital, conforme detalhado a seguir:

• Atestado emitido pela empresa Eletrix Incorporações, Construções e Serviços LTDA, referente à construção de uma obra comercial: pelas informações constantes no atestado, não foi possível confirmar que a referida obra trata-se de uma reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Averiguado, ainda, que o atestado foi redigido de forma simplificada, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligências junto à licitante, solicitando informações complementares com o objetivo de verificar o atendimento da obra utilizada no atestado com os requisitos fixados no item 7.5.5-I do Edital, porém a licitante não apresentou a documentação solicitada.

• Atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER/RO, referente à construção da ULSAV/IDARON, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não atende ao critério mínimo de área exigida e não possui estrutura metálica, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

• Atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, referente à obra de ampliação de espaço físico no setor de arquivo e implantação de energia de rede estabilizada no Fórum da Comarca de Ariquemes, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não pode ser considerada como reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública) e não possui a área mínima exigida, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

• Atestado emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO, referente à reforma geral da subsele Ariquemes, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não abrange execução de estrutura metálica, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

• Atestado emitido pela Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, referente aos serviços de execução de das instalações de Prevenção e Combate a Incêndio - PCCI e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não pode ser considerada como reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), e não abrange execução de estrutura metálica, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- em relação à empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA - EPP: foi indicada a profissional Ivanessa Ferreira Queiroz, Eng. Civil, como responsável técnica. A profissional executou a obra de Execução da Comarca de Autazes/AM, para o Poder Judiciário do Estado do Amazonas, comprovada por meio do Acervo Técnico 931462/2016 emitido pelo CREA-AM. Esta mesma obra foi utilizada na qualificação técnico-operacional da empresa, demonstrando a execução de

1.350 m² (mil trezentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, sendo constatado o atendimento das exigências de habilitação técnica constante do Edital;

- em relação à empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, considerando que se encontra impedida de participar de licitações públicas, de acordo como o item 2.2.6 do Edital, a análise de qualificação técnica foi prescindida;

- em relação à empresa TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA - ME: foi indicado o profissional Xisto Satoru Deguchi, Eng. Civil, como responsável técnico. O profissional executou a obra de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Polo, atendendo as exigências do Edital, item 7.5.2. Os atestados apresentados referentes à qualificação técnico-operacional não atendem aos critérios definidos no item 7.5.5 do Edital, conforme detalhado a seguir:

- Atestado emitido pela empresa Comércio de Derivados de Petróleo Zona Sul – ME, referente à construção de posto de combustível, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não pode ser considerada como uma edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública) e não possui estruturas metálicas, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pela empresa Jamary Auto Posto LTDA, referente à construção de posto de combustível, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não pode ser considerada como uma edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pela empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/RO, referente à instalação e configuração de câmera IP, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não pode ser considerada como uma reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública) e não possui estruturas metálicas e execução de obras civis, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pela empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/RO, referente à instalação de rede lógica, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não pode ser considerada como uma reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública) e não possui estruturas metálicas e execução de obras civis, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- em relação à empresa V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI: foram indicados os profissionais Arthur Oliveira Santos e Lucas Barbosa de Oliveira, ambos Eng. Civil, como responsáveis técnicos. Tanto os acervos técnicos profissionais, quanto os atestados de capacidade técnica apresentados, não possuem elementos suficientes que caracterizem a execução de obra ou reforma de edificação corporativa, entendidas como prédio de escritórios e edificações públicas. Os atestados apresentados referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não atendem aos critérios definidos no item 7.5 do edital, conforme detalhado a seguir:

- Atestado emitido pela empresa L. P. Lima Construções e Comércio EIRELI – ME, referente a uma reforma e ampliação residencial: pelas informações constantes no atestado, a referida obra não possui as características de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pela empresa V. da Costa Indústria e Comércio, Importação e Exportação LTDA – ME, referente a uma reforma e ampliação da loja SEMEAGRO, pelas informações constantes no atestado, não foi possível aferir que a referida obra se trata de uma reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). A Comissão Permanente de Licitação realizou diligências junto a licitante, solicitando informações complementares, com o objetivo de verificar o atendimento da obra utilizada como atestado de capacidade técnica, com os requisitos fixados no item 7.5.5-I do Edital, porém a licitante não apresentou a documentação solicitada.

- Atestado emitido pela empresa L. P. Lima Construções e Comércio EIRELI – ME, referente a uma construção de edificação comercial com cobertura metálica, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não possui as características de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), bem como, não consta a execução de instalações elétricas, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pelo Serviço Social do Comércio do Estado do Acre, referente à construção de um depósito e casa do caseiro, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não possui as características de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, referente à execução de obras de recuperação e conclusão de unidades habitacionais, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não possui as características de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

- Atestado emitido pela empresa L. P. Lima Construções e Comércio EIRELI – ME, referente à reforma e ampliação de edificação comercial, pelas informações constantes no atestado, a referida obra não possui as características de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública), bem como não consta a execução de estrutura metálica, não atendendo ao disposto no item 7.5.5-I do Edital.

Diante do exposto, após a análise das diligências e de todas as documentações de habilitação das licitantes, foi identificado que a empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP se encontra punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública. Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 2.2.6, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 03.761.180/0001-12, INABILITADA. Em relação à empresa J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, esta apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes no quesito comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 7.5.5, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ nº 15.384.280/0001-56, INABILITADA. Em relação à empresa TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME, esta apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes no quesito comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Desse modo, por não preencher as condições do Edital, item 7.5.5, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME, CNPJ nº 10.905.358/0001-17, INABILITADA. Em relação à empresa V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, esta apresentou certidões de acervos técnicos e atestados de capacidade técnica insuficientes no quesito comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação

pública). Desse modo, por não preencher as condições do Edital, itens 7.5.2 e 7.5.5, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 10.935.865/0001-01, INABILITADA. Destarte, por restarem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital, a Comissão Permanente de Licitações declarou as empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP, CNPJ nº 07.741.892/0001-20, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08, HABILITADAS. A Presidente determinou a comunicação do julgamento da habilitação às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico www.tce.ro.br, opção "Licitação e Contratos", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CPL, 9 de março de 2020.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL

FELIPE A. SOUZA DA SILVA
Membro da CPL

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Membra da CPL

IZANETE SCHNEIDER
Membra da CPL

PAULO CEZAR BETTANIN
Membro da CPL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Presentes também o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves e o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de contas Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação da 1ª Câmara a Ata da 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020), a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02639/19

Interessada: Lusianne Aparecida Barcelos - CPF nº 810.675.932-68

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Responsáveis: Leonilde Alfien Garda - CPF nº 369.377.972-49, Ilnadir Pereira da Rocha - CPF nº 283.355.542-34

Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2019, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00676/18 – Apenso n. 00639/18

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2017/ DETRAN/RO.

Responsáveis: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Flávia Lemos Felício - CPF nº 875.217.172-87, Antônio Manoel Rebelo das Chagas – CPF nº 044.731.752-00, José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer a Representação, formulada pela empresa Arauna Serviços Especializados Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº

013/2017/DETRAN/RO, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01589/19

Interessada: Associação de Diretores dos Jornais do Int. do Est. de Ro – CNPJ nº

22.859.870/ 0001-53

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Responsável: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: Extinguir, sem resolução do mérito, a presente Denúncia, instaurada em razão de documentação protocolizada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 3.649/2019 (ID n. 773010), formulada pelo representante legal da Associação de Diretores de Jornais do Interior do Estado de Rondônia – ADJORI, o Senhor Odair Calado, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade da Denúncia, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01527/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 042/PGM/2012

Responsáveis: Elber Rogério Jucá da Silva - CPF nº 806.254.792-20, Domingos Savio Fernandes Araujo - CPF nº 173.530.505-78

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, a prorrogação contratual, pelo período de 4 (quatro) meses, do Contrato n. 42/2012-PGM, materializada pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, em descumprimento de determinação expressa no Acórdão AC2-TC n. 00533/16-2ª Câmara, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 67/2012, afastando a aplicação da penalidade aos Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo e Elber Jucá da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01069/17 – Apenso n. 04919/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.

Responsáveis: Daianny Lucia Rabel - CPF nº 642.003.292-04, Thércia Francielle dos

Santos - CPF nº 994.685.062-15, Antonio Eguivando Aguiar - CPF nº 438.064.302-68

Advogados: Julio Cley Monteiro Resende - OAB Nº. 1349, Telson Monteiro de Souza

- OAB nº. 1051, Escritório de Advocacia Pedro Wanderley Advogados Associados - OAB Nº. 013/2004, Pedro Wanderley dos Santos - OAB Nº. 1461, José Alberto Anísio - OAB Nº. 6623

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Eguivando Aguiar, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, dando-lhe, por consectário, quitação, determinando a exclusão da responsabilidade imputada à Senhora Daianny Lúcia Rabel, Contadora, considerando que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. 04133/18

Interessados: Gabrieli Carolini Andrade Santana - CPF nº 018.549.312-29, Faz Concreto

Comércio e Serviço Eireli - CNPJ nº 27.262.269/0001-00

Assunto: Representação - Edital de Tomada de Preços n. 05/CPLP/2018.

Responsáveis: Tasso Fernando Guedes – 950.318.712-53, Erinan Silveira de Oliveira

Burei – CPF nº 624.945.462-49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a presente representação, formulada pela empresa faz concreto comércio e serviços Ltda eireli-me, representada pela senhora Gabrieli Carolini Andrade Santana, e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial constante na Representação, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 01737/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Assunto: Protocolo de Intenções para Gestão Compartilhada com Organização Social - Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Luis Eduardo

Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar ilegal o Protocolo de Intenções para Gestão Compartilhada com Organização Social (ID 586.496), deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde, com vistas à celebração de contrato de gestão, operação e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Regional de Guajará-Mirim, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

8 - Processo n. 01769/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Assunto: Contrato n. 099/PGE/2012

Responsáveis: César Roberto Soares - CPF nº 149.498.062-20, Claudio Ganaha – CPF nº 028.638.778-60, Kassem Mohamad Hijazi - CPF nº 191.231.322-72,

Sâmia Soares Maia CPF nº 340.930.792-34, Genesis Terraplanagens Mineração E Comércio Ltda. - Me - CNPJ nº 05.560.461/0001-32, Jair Monteiro Silva de

Souza - CPF nº 040.408.802-34, Cássia Virginia Macedo Carneiro - CPF nº 013.774.014-05, Luiz Henrique Scheidegger Lima - CPF nº 802.544.702-20, Osimar

Moura Silva - CPF nº 350.875.792-72, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - CPF nº 471.140.701-44.

Advogados: Thiago Aciole Guimarães - OAB Nº. 6798, Raimundo Soares de Lima

Neto - OAB Nº. 6232, Pompílio Nascimento de Mendonça - OAB Nº.769

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, que versa sobre irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, de responsabilidade dos Senhores Cássia Virginia Macedo Carneiro, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, Osimar Moura Silva, César Roberto Soares e Kassem Mohamad Hijazi; Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, que versa sobre irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, de responsabilidade do Senhor Luiz Henrique Scheidegger Lima, sem imputação de débito; Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 63/2015-1ª Câmara, que versa sobre irregularidades na execução do Contrato n. 099/2012-PGE, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Ganaha, Sâmia Soares Maia, Jair Monteiro Silva de Souza, e da empresa Empresa Genesis Terraplanagens Mineração e Comércio LTDA-ME, com imputação de débito, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa dos Acórdãos APL-TC 380/17 e APL-TC 75/18, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

9 - Processo-e n. 02255/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Assunto: Possível dano ao erário em decorrência da omissão de prestação de contas relativa ao recurso do PROAFI-Adicional/2014, repassado à E.E.E.F. Jânio da Silva Quadros.

Responsáveis: Monteiro Comércio Ltda-Me - CNPJ nº 10.547.978/0001-21, M.A.

Souza Aguiar - CNPJ nº 11.574.789/0001-00, Línika Representações e Comércio Eireli - CNPJ nº 05.537.772/ 0001-80, Maria Rosinete da Silva - CPF nº 115.302.942-15, Eley Margareth Costa Filho - CPF nº 152.060.332-00, Marilene de Carvalho Santos Oliveira - CPF nº 208.254.202-53, Jones Alves de Souza - CPF nº 418.661.502-00, Daiane Ribeiro Sena - CPF nº 013.788.702-71, Neuza Helena Bastos Marcos - CPF nº 248.915.412-53, Maria José Alves da Cunha - CPF nº 409.757.202-44, Augustinho Lino da Silva - CPF nº 107.286.272-72, Francisca Gomes da Silva - CPF nº 417.211.521-72, Ana Cláudia Gomes dos Santos - CPF nº 699.921.502-20, Rosa Maria Sales de Lima - CPF nº 103.222.482-72, Sandoval Nunes - CPF nº 192.042.562-49.

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 3.186/2016-GAB/SEDUC, em relação a Sandoval Nunes Vieira, Ana Cláudia Gomes dos Santos, Francisca Gomes da Silva, Augustinho Lino da Silva, Maria José Alves da Cunha, Neuza Helena Bastos Marcos, Daiane Ribeiro Sena, Jones Alves de Souza, Marilene de Carvalho Santos Oliveira, Eley Margareth Costa Filho, Maria Rosinete da Silva, Línika Rep. e Com., M.A. Souza Aguiar e Monteiro Com. e Serv., concedendo-lhes quitação plena; Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 3.186/2016-GAB/SEDUC, em relação a Rosa Maria Sales de Lima, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

01 - Processo-e n. 00048/20

Interessada: Flora Lordelo Almeida Pinto Rodrigues da Costa CPF nº 010.353.165 36

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF nº 152.059.752-53

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

02 - Processo-e n. 00020/20

Interessado: Renato Schaurich Monteiro - CPF nº 947.370.612-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

03 - Processo-e n. 03273/19

Interessado: Josino Batista de Sousa - CPF nº 186.470.731-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

04 - Processo-e n. 03246/19

Interessado: Darci Maria dos Santos Lara - CPF nº 204.044.332-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

05 - Processo-e n. 02693/19

Interessada: Maria Marques dos Anjos - CPF nº 317.947.182-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

06 - Processo-e n. 02664/19

Interessado: Joao Borges - CPF nº 435.200.902-44

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

07 - Processo-e n. 01940/19

Interessado: Jair dos Santos - CPF nº 370.572.789-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 015/INPREB/2019, de 13.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2458, de 15.5.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Jair dos Santos, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

08 - Processo-e n. 01680/19

Interessada: Benigna da Anúnciação - CPF nº 054.934.818-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator"

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

09 - Processo-e n. 00607/19

Interessada: Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira - CPF nº 456.513.299-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

10 - Processo n. 00852/11

Interessada: Gleicione Ferreira Almeida - CPF nº 013.535.422-62

Assunto: Pensão – Estadual

Responsáveis: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87, Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: Averbar no registro da Pensão o Ato Concessório de Pensão n. 333/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1638, de 20.12.2010, que concedeu pensão temporária à beneficiária Gleicione Ferreira de Almeida (filha), bem como o Ato Concessório de Pensão n. 139/DIPREV/2017, de 4.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017, posteriormente modificado pela Errata (fl. 227), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 7.11.2019, referente à pensão vitalícia em favor de Ivanilda Ferreira da Silva (companheira), dependente do ex-servidor Arlindo Almeida da Silva, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o novo ato de pensão registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento dos seus requisitos legais".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n. 00217/14 (PROCESSO RETIRADO DE PAUTA)

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Carlos Dobbis - CPF nº 147.091.639-87, Salatiel Lemos Valverde – CPF nº 421.618.272-00, Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-

49, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF nº 177.849.803-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco - CPF nº

316.777.972-15, Laércio Cavalcante Monteiro CPF nº 272.401.182-15, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06.

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Nada mais havendo a tratar, às 09h e 54min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 456